



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a criação e divulgação de notícias falsas (*fake news*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título IX da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 288-B:

“Criação ou divulgação de notícia falsa

Art. 288-B. Criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança, à economia ou a outro interesse público relevante:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços, se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

§ 2º É considerada notícia falsa o texto, áudio, vídeo ou imagem não ficcional que, de modo intencional e deliberado, consideradas a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 3º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou de conteúdo humorístico.

Notícia falsa sobre saúde pública

§ 4º Se a notícia falsa:

I – dificultar a prevenção e combate a epidemia, pandemia ou outra situação de emergência em saúde;

II – puder influenciar a opinião pública a agir de modo contrário ao consenso científico e às orientações das autoridades sanitárias;

III – propalar informações infundadas, sem comprovação científica reconhecida ou sem a identificação de dados científicos claros e fontes seguras da informação sobre a eficácia, importância e segurança das vacinas ou outras medicações, e de tratamentos ou procedimentos médicos indicados;

Notícias falsas em calamidade pública

IV – dificultar o regaste ou atendimento aos necessitados por ocasião de tragédia, calamidade pública ou desastre natural.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 5º A pena é aumentada de metade até o dobro, se o agente é funcionário público ou pessoa que desenvolva atividade de comunicação remunerada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca enfim criminalizar a divulgação de notícias falsas no País.

Passamos, há poucos anos, pelo trauma mundial da pandemia do coronavírus. Agora, em termos nacionais, a população gaúcha vivencia uma tragédia em decorrência das fortes chuvas no Estado.

Em comum, além do sofrimento humano, os dois eventos têm a divulgação das chamadas *fake news* a dificultar o trabalho das pessoas que se puseram a enfrentar a calamidade pública. O resgate, o atendimento médico, a gerência de suprimentos, tudo acaba impactado pela ação perniciosa de uns poucos.

Temos que a situação é urgente. O Congresso Nacional não pode esperar uma próxima tragédia para conceder à população uma forma de se proteger desse mal da vida moderna.

Com essas breves considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE